



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA  
**LEI N.º 899/2001**  
CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Piracema Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Piracema e dá outras providências.**

**Art. 6º** - Prefeitura, sem prejuízo do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

O povo do Município de Piracema, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piracema, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

**Art. 3º** - A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 4º** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

**Art. 5º** - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Antônio César da Silva  
Prefeito Municipal





LEI Nº 2001/2001  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA**  
CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"DISPÕE SOBRE OS PRAZOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000"

**Art. 6º** - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;


**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

**Parágrafo único**- O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 8º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 10 de Abril de 2001.



*Antônio Osmar da Silva*  
**Antônio Osmar da Silva**  
Prefeito Municipal

Piracema, 10 de Abril de 2001